

do gaz pelos contractantes, e na conservação dos lampeões, ao fiscal da camara que immediatamente communicará ao presidente, afim de providenciar como o caso exigir.

§ 5.º Ao zelador, que, sem motivo justificado, deixar de cumprir os deveres que lhe são impostos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, será multado pelo fiscal em 20\$.

Art. 5.º A nomeação de zelador da illumination será feita pelo presidente da camara.

Art. 6.º A camara póde, se entender conveniente, contractar o fornecimento de gaz e o serviço da illumination com quem melhores vantagens offerecer.

APPENDICE

Imposto sobre café, algodão e fumo com applicação especial para a construcção de uma praça de mercado nesta cidade, no pateo da cadeia.

Art. 1.º Os lavradores de café e algodão, pagarão 20 réis de cada quinze kilos de café e algodão que colherem.

Art. 2.º Os plantadores ou fabricantes de fumo pagarão 50 réis por cada quinze kilos de fumo que colherem ou fabricarem.

Art. 3.º Na sessão ordinaria do mez de Outubro a camara nomeará uma comissão composta de dois de seus membros para fazer um arrolamento de todos os lavradores sujeitos aos impostos mencionados nos arts. 1.º e 2.º e calcular a cobrança dos mesmos impostos; e, concluido o arrolamento, será elle publicado por editaes para ter logar as reclamações dos contribuintes.

Art. 4.º O contribuinte que julgar ter sido comprehendido no arrolamento para pagar maior quantia do que aquella que realmente deve, poderá recorrer da decisão da comissão para a camara, apresentando o seu recurso dentro do prazo de trinta dias a contar do em que fór publicado o arrolamento.

Art. 5.º O arrolamento e calculo para cobrança desses impostos serão feitos e publicados no mez de Novembro para serem pagos até 31 de Dezembro.

Art. 6.º Fica tão somente sujeito ao imposto o lavrador que colher cem arrobas para mais, de algodão ou café; assim como o que colher ou fabricar cincuenta arrobas para mais, de fumo.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 36

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Jundiahy, decretou a resolução seguinte :

Artigo unico As casas do negocio, sitas em bairros, além dos limites da cidade, cujo capital não fór inferior a quatro contos de réis, e as casas denominadas de comissões, qualquer que seja o seu capital, pagarão de licença, annualmente, 100\$.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

